

**JOHN RAWLS: UMA NOÇÃO DE JUSTIÇA**

*Frederico Alcântara de Melo*

**FDUNL N.º 9 - 2001**



*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*  
*Working Papers*

*Working Paper 9 /2001*

**JOHN RAWLS: UMA NOÇÃO DE JUSTIÇA**

**Frederico Alcântara de Melo**

**Nota:** Os *Working Papers* da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa são textos resultantes de trabalhos de investigação em curso ou primeiras versões de textos destinados a posterior publicação definitiva. A sua disponibilização como *Working Papers* não impede uma publicação posterior noutra forma. Propostas de textos para publicação como *Working Papers*, *Review Papers (Recensões)* ou *Case-Notes (Comentários de Jurisprudência)* podem ser enviadas para: Miguel Poiares Maduro, [maduro@fd.unl.pt](mailto:maduro@fd.unl.pt) ou Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Travessa Estevão Pinto, Campolide 1099-032 Lisboa.

# John Rawls: uma noção de justiça<sup>1</sup>

## 1. Introdução geral

John Rawls, considerado por Brian Barry como ‘*the most original and interesting political philosopher of this century*’ (BARRY, *op cit*) trouxe novo ânimo à Filosofia Política e aqui abordamos a sua noção de Justiça, com base na sua obra *A Theory of Justice*, publicada em 1971 e que gerou um dos maiores debates intelectuais do século XX – ‘*what explains the unusually wide interest in Rawls’ work? One obvious factor is that many readers and editors found in Rawls’ work a welcome return to an older tradition of substantive, rather than semantic moral and political philosophy. Rawls’ approach stands in sharp contrast to the work of the logical positivists and the analytical school in general.* (DANIELS:XXXI)

Neste trabalho não procedemos nem a uma revisão de *A Theory of Justice*, nem, muito menos, a um estudo extensivo do pensamento de Rawls associado aos seus inúmeros críticos, tarefa que se nos afigura hercúlea. Iremos, sim, expor de forma breve a noção de justiça de Rawls recorrendo, para tal, à sua opus magnum *A Theory of Justice* colocando em último plano inúmeros comentários dos seus críticos. Apesar de alguns merecerem atenção, como Robert Nozick, também professor em Harvard, que reagiu a *A Theory of Justice* em 1971 com a publicação de *Anarchy, State and Utopia* em 1974, e malgrado termos explorado este autor com alguma profundidade em 1998, ao participar num debate organizado pelo Prof. Doutor João Carlos Espada em que nos coube a defesa de Nozick, contra Rawls e Hayek, não iremos debater questões económicas (apesar das suas implicações políticas) -- como a distribuição de rendimentos (cuja autonomia é, de resto, posta em causa pelo próprio RAWLS:6) -- entre outras mas, sim, a ideia de justiça *tout court*, independentemente dos processos ou das consequências levadas a cabo para a preencher. Não se trata de uma investigação ou de um estudo crítico, antes consiste este trabalho numa apresentação da noção Rawlsiana de justiça e os seus aspectos jurídico-filosóficos de forma simples.

O que estudámos então na obra *A Theory of Justice* ? Esta divide-se em três partes, num total de nove capítulos e quinhentas e oitenta e nove páginas. A primeira parte tem como epígrafe *Theory*, a segunda *Institutions*, e a terceira *Ends*. Na primeira parte Rawls defende as ideias principais a desenvolver ao longo da obra, na segunda a necessidade de uma democracia constitucional como pano de fundo para a aplicação das ideias referidas na primeira e, na terceira, é-nos descrito o estabelecimento da relação entre a teoria da justiça e os valores da sociedade e o bem comum. Por maioria de razão, será a última parte a merecer-nos mais atenção, não só por se tratar de uma das áreas provavelmente menos estudadas na obra de Rawls mas, sobretudo, por ser aí que o autor faz referência mais intensa aos domínios da moral e da Filosofia, essenciais para uma concepção de

---

<sup>1</sup> © Frederico Alcântara de Melo ([f.lam@vogue.co.uk](mailto:f.lam@vogue.co.uk)) Trabalho realizado no âmbito da cadeira de Filosofia do Direito, regida pela Prof. Doutora Maria Fernanda Palma e assistida pelo Dr. Raul Soares da Veiga. Curso de licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2000. A análise da teoria da justiça de John Rawls é naturalmente feita no âmbito da Filosofia do Direito (não tanto da ciência política) e tanto quanto possível, numa perspectiva jurídico-política, mais do que sociopolítica..

justiça que Rawls nega utilitarista, embora nos tenha parecido no final do estudo que, não sendo utilitarista e negando com veemência essa corrente, o autor acaba, na sua essência, por defender uma tese claramente finalística e programática.

Assim, exploramos os primeiros três capítulos, aproximação fundamental ao ideário Rawlsiano, bem como a relação Justiça/Constituição (cap.IV-36), a defesa do Estado de Direito (capítulo IV-38) , o dever de obediência a uma lei injusta e a regra da maioria (cap. VI-53,54), referência à desobediência civil e à objecção de consciência (final do cap. VI), o sentido da justiça (cap. VIII) e o bem visado pela justiça (cap. IX).

Começaremos, pois, com um panorama das ideias Rawlsianas e, em especial, a noção de justiça como equidade e sua comparação com a interpretação de Kant, seguido de uma exposição dos dois princípios de justiça e, finalmente, a parte mais ‘jurídica’, por assim dizer, contida no último capítulo de *A Theory of Justice*, em que o autor defende a realização do Bem através de uma sociedade bem ordenada e cumpridora da legalidade, mesmo que esta se revele injusta.

## 2. Introdução ao pensamento de Rawls

### 2.1. Justiça como Equidade (‘Justice as Fairness’)

Para Rawls, a Justiça é a estrutura base da sociedade e a primeira virtude das instituições sociais<sup>2</sup>. Note-se que Rawls concebe a sociedade como um todo, e as suas instituições como corpos (em sentido amplo...), negando pois uma visão individualista, que recai por vezes num utilitarismo que é combatido ao longo da obra e alheio à ideia contratualista em que a ideia de justiça<sup>3</sup> como equidade se apoia<sup>4</sup>. A definição Rawlsiana de sociedade – ‘a more or less self sufficient association of persons who in their relations to one another recognize certain rules of conduct as binding’<sup>5</sup> – prova-o e contém em si outro elemento essencial: a admissão, por esse mesmo grupo social, de regras de conduta vinculativas, tópico que desenvolveremos mais adiante. Rawls adopta uma *conceito* clássico de justiça<sup>6</sup>, reconhecendo a existência de um conflito de interesses e a necessidade de encontrar um consenso quanto aos princípios que deverão orientar a associação humana<sup>7</sup>, que distingue de *concepção* de justiça, havendo uma diversidade de interpretações de um mesmo conceito, e para a qual Rawls tenta encontrar um consenso na ideia de ‘justice as fairness’<sup>8</sup>. É uma dada

---

<sup>2</sup> ‘Justice, the basic structure of society (...) Justice is the first virtue of social institutions (...) laws and institutions, no matter how efficient and well arranged must be reformed and abolished if they are unjust. Each person possesses an inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole cannot override’ [RAWLS:3]

<sup>3</sup> Para um panorama geral das teorias da justiça e Rawls, ver CULLEN, Bernard, op. cit.

<sup>4</sup> ‘Justice as fairness is an example of what I have called a contract theory’ [RAWLS:16]

<sup>5</sup> ver RAWLS:4

<sup>6</sup> para este efeito ver HART (1961), pp.155-156

<sup>7</sup> ‘There is a conflict of interests since persons are not indifferent as to how the greater benefits produced by their collaboration is distributed (...) Men disagree about which principles should define the basic terms of their associations’ [RAWLS:5]

<sup>8</sup> ver PÉREZ BERMEJO, op.cit., p.138

concepção de justiça que Rawls defende em *A Theory of Justice* (através da referência aos direitos sociais) por oposição a outra, de carácter utilitarista<sup>9</sup> e que, segundo o que o próprio autor afirma no prefácio, é limitada quando aos fins prosseguidos<sup>10</sup>. Qual é, então, a alternativa proposta por Rawls? Generalizar o contratualismo clássico, conduzindo-o a um mais elevado grau de abstracção<sup>11</sup>. O resultado é, como veremos adiante, de natureza altamente Kantiana<sup>12</sup>, não deixando de ser alternativa, se bem que com algumas incongruências, sempre reiteradas pelos seus inúmeros e convictos críticos. Estes surgiram, sobretudo, depois da publicação da obra, não sendo impossível, no entanto, a Rawls proceder a uma enumeração das diversas concepções de justiça<sup>13</sup>, a saber: a sua<sup>14</sup>; as concepções mistas, que atentam ao princípio da ‘utilidade média’ (‘average utility’); as concepções teleológicas clássicas (perfeição e utilidade); as intuicionistas<sup>15</sup>e, finalmente, as ‘Egoistic Conceptions’ que, levando o individualismo ao extremo, Rawls acaba por considerar como ‘não-alternativas’<sup>16</sup>. Embora seja útil para compreender a concepção integral de justiça Rawlsiana e inseri-la num dado contexto intelectual analisar todas estas concepções – algo que nem o próprio parece fazer ao longo de toda a obra – tal não nos cabe a nós, por não se tratar, como vimos, de um estudo aprofundado sobre John Rawls, mas de um panorama geral da sua concepção de justiça, ‘*ceteris paribus*’.

Atento, pois, à sociedade como um todo e avesso a teses individualistas, Rawls é um defensor da liberdade, mas em igualdade de circunstâncias. Daí que uma das peças fundamentais do seu pensamento seja a noção de justiça como equidade, expressa na opção por uma distribuição igual dos rendimentos<sup>17</sup>, através de impostos, tópico que não desenvolveremos dado que a perspectiva aqui apresentada não é, infelizmente, interdisciplinar, mas eminentemente jurídico-filosófica: nem económica nem sociológica, como habitual na análise a Rawls.

A ideia de justiça como equidade deriva, como de resto o próprio Rawls reconhece, do pensamento de Kant, embora o primeiro negue o valor da generalização e universalidade do segundo, por defender que não se tratam de princípios inéditos na história da Filosofia<sup>18</sup>. Infelizmente, até pelo que a complexidade da filosofia Kantiana exigiria, não nos alongaremos neste ponto. A ideia segundo a qual os princípios morais derivam de uma escolha racional não é

---

<sup>9</sup> ‘My aim is to work out a theory of justice that represents an alternative to utilitarian thought’ [RAWLS:22]

<sup>10</sup> ‘The moral doctrine they social theorists and economists worked out was framed to meet the needs of their wider interests’ [RAWLS:VII]

<sup>11</sup> ‘What I have attempted to do is to generalise and to carry a higher order of abstraction the traditional theory of the social contract’ [RAWLS:VIII]

<sup>12</sup> ‘The theory that results is highly Kantian in nature’ [RAWLS:VIII]

<sup>13</sup> ver RAWLS:124

<sup>14</sup> Desenvolvemos este tópico no ponto 2.1.2.

<sup>15</sup> ver FEINBERG, op.cit. e MOUFFE, op.cit., pp.73-74 e MAFFETONE, op. cit., p.349 ss.

<sup>16</sup> RAWLS:136

<sup>17</sup> BARRY (*The Liberal Theory of Justice*, Oxford, 1973, p.166) sobre esta questão em *A Theory of Justice* comenta mesmo ‘uma afirmação do liberalismo que isola as suas características fundamentais, fazendo da propriedade privada dos meios de produção, de distribuição e de troca uma questão contingente’, o que mais uma vez nos apresenta a questão da distribuição como menos importante relativamente à Justiça e a sua influência nas acções dos agentes.

<sup>18</sup> RAWLS:251

inovadora em Rawls, já Kant a destacava, bem como a noção de Filosofia Moral como o estudo da concepção e resultado de uma decisão racional bem definida, o que contraria a necessidade de aceitação geral. Note-se que o véu de ignorância de Rawls impede a ‘boa definição’ desta decisão racional, possibilitando, segundo o próprio, a resolução desta oposição à aceitação geral: havendo acordo quanto aos princípios iniciais, o consenso estaria garantido quando às questões subsequentes de forma necessária a garantir o mínimo exigível de justiça numa sociedade bem ordenada. Rawls defende ainda a equiparação dos seus princípios de justiça aos imperativos categóricos de Kant<sup>19</sup> e autonomia e a noção de posição original e escolha desses princípios como a aplicação prática desta tese, e cultivo da ética do respeito mútuo e autoestima.

Para garantir o funcionamento desta tese de justiça como equidade, Rawls servir-se-á de dois princípios fundamentais de justiça<sup>20</sup> que, por uma razão lógica, veremos após uma introdução prática à Teoria da Justiça.

### **2.1.1. A função, o objecto e a ideia fundamental na Teoria da Justiça**

O objectivo é claro: encontrar e desenvolver os princípios morais dos quais deve partir uma sociedade justa, justiça essa atingível, como vimos, através da equidade (aqui em sentido amplo, equiparada a igualdade). Para esta ‘busca de princípios’, Rawls sugere a ideia de uma ‘posição original’, a tratar no ponto seguinte, e algum intuicionismo<sup>21</sup> na escolha – perceptível de forma óbvia, ao sabermos que na posição original os agentes estão desprovidos de qualquer conhecimento particular.

### **2.1.2. Os princípios de justiça, a Posição Original e o Véu de Ignorância**

Muito resumidamente, Rawls apresenta-nos dois princípios de justiça que espera serem escolhidos pelos agentes na posição original<sup>22</sup> (uma situação inicial), em que estes desconhecem qualquer informação particular sobre a sua situação na sociedade<sup>23</sup> (daí que Rawls use a expressão

---

<sup>19</sup> *idem*, p.253

<sup>20</sup> ‘Justice as fairness begins, as I have said, (...) with the choice of the first principles of a conception of justice’ [RAWLS:13], ver ainda KUKATHAS, op.cit., p. 54

<sup>21</sup> RAWLS: 34, e PLANT, Raymond: ‘Só uma teoria da justiça que desenvolva a nossa noção intuitiva, mas não inteiramente articulada, em justiça e imparcialidade permitirá aos socialistas demonstrar, em princípio, que tipos de agravos devem ser considerados legítimos e qual a configuração de desigualdades que deve ser considerada justa’. em «Democratic Socialism and Equality» in Lipsey, D. op. cit., p. 150

<sup>22</sup> “the original position is the appropriate initial status quo which ensures that the fundamental agreements reached in it are fair. This fact yields the name ‘justice as fairness’” [RAWLS:17]; ‘It must be shown, then, that the two principles of justice are the solution for the problem of choice presented by the original position’ [RAWLS:119]; ‘If Rawls’ hypothesis of the original position is an unintelligible one, we may be inclined to doubt that it has the central place in his theory that Rawls sometimes attributes to it. At first glance Rawls’ claim that the theory of fairness represents a revival of the contractarian tradition in political argument raises suspicions in anyone acquainted with the development of that tradition. After all, the traditional social-contract theory addressed itself to different problems from those to which Rawls’ theory is intended as a solution.’, GRAY, op. cit., p.36

<sup>23</sup> para uma análise clara sobre este ponto ver HARE:91

‘véu de ignorância’) como, por exemplo, a sua classe social, o seu poder económico e opções nessa matéria, e até o seu grau de inteligência e força e noções de Bem.<sup>24</sup>

Esta representação é hipotética<sup>25</sup> e quase alegórica, tentando atingir uma concepção particular de justiça: os *Pilgrims* que viajam no *Mayflower* em direcção aos Estados Unidos da América, que irão colonizar, e em cuja viagem determinam os princípios que nortearão essa futura sociedade, não sabendo que circunstâncias os esperam no seu destino.

### 2.1.2.1. O princípio da liberdade

Este é o primeiro princípio apresentado por Rawls, e é a primeira peça, também, a causar um debate que julgamos interminável<sup>26</sup> entre liberdade e igualdade – qual destes deve prevalecer? Mais: ao optarmos pelo equilíbrio (que nos parece indispensável) como garanti-lo?

Está já a descoberto o princípio seguinte: igualdade. No entanto, quanto ao princípio da liberdade, é útil referir que para Rawls, ‘todas as pessoas terão um igual direito ao mais amplo sistema total de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema idêntico de liberdade para todos’<sup>27</sup>. Na prática, o autor considera, em termos gerais, como liberdades básicas dos cidadãos direitos de liberdade política (a eleger e ser eleito), de liberdades de pensamento, de consciência, de expressão e associação, de propriedade pessoal, de proibição de prisão arbitrária e expropriação, salvaguardados pelo estado de Direito<sup>28</sup>. A igualdade de liberdade, que voltaremos a mencionar na parte mais dirigida ao Direito, é pois um dado fundamental, que Rawls apresenta como a base de uma sociedade justa.<sup>29</sup>

### 2.1.2.2. O princípio da diferença e igualdade<sup>30</sup>

Neste segundo princípio, Rawls propõe um sistema político em que ‘as desigualdades sociais e económicas devem ser organizadas de modo a, simultaneamente: a) representarem o maior benefício para os menos favorecidos; b) Estarem ligadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade justa de oportunidades’<sup>31</sup>. A igualdade surge, assim, numa perspectiva de ‘coexistência pacífica’ (também referida usualmente como ‘tolerância’ o que, nos dias de hoje, não nos parece muito correcto por indiciar uma ideia de condescendência, mais do que uma igualdade

---

<sup>24</sup> [RAWLS:12]

<sup>25</sup> SCANLON, op. cit, p.203: ‘The test of legitimacy which Rawls proposes is, of course, the idea of hypothetical contract, as it is embodied in his Original Position construction’.

<sup>26</sup> Tivemos oportunidade de o afirmar, por exemplo, em Abril de 1999, numa nota sobre o princípio da igualdade, inserida no case-note *O Princípio da Igualdade e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 106/92: Caso Madeira Mendes vs. Ordem dos Advogados*.

<sup>27</sup> citado por ESPADA, *op.cit.*, p.179

<sup>28</sup> RAWLS:61

<sup>29</sup> ver desenvolvimento em KUKATHAS:66 ss.

<sup>30</sup> Sobre igualdade existe a obra de WALZER, Michael, *Spheres of Justice*, já editada em Portugal pela Gradiva.

<sup>31</sup> ver nota 20

formal e material, em sentido amplo.) como o direito à diferença, pelo que muitas vezes podem ser encontradas menções a este princípio da igualdade como princípio da diferença. A distribuição da riqueza e lucro ('wealth and income') assume, também, alguma importância neste contexto, devendo ser realizada, tal como as hierarquias de autoridade, de acordo com as liberdades de igual cidadania e igualdade de oportunidades<sup>32</sup>.

Pouco mais há a acrescentar a estes dois princípios, até pelo facto de o próprio autor de *A Theory of Justice* não os desenvolver muito relativamente à perspectiva do nosso estudo. Passemos, então, às referências mais específicas ao Direito.

### 3. O Direito na 'Theory of Justice' e a 'igualdade de liberdade'

#### 3.1. Justiça política e Constituição

Rawls define justiça política aquela que deriva da Constituição<sup>33</sup> e coloca em prática o seu segundo princípio, que referimos no ponto anterior. Aqui, a igualdade quer-se inicial e de circunstâncias, de forma a garantir uma representação equitativa dos cidadãos perante o poder político, representação essa definida na Lei Fundamental. Defende, pois, o princípio da participação, que em Rawls faz surgir três alíneas essenciais. A primeira, de *significado* da igualdade de liberdade de participação, que se verifica em especial no direito de aderir a partidos políticos e concorrer a cargos públicos, sem prejuízo das exigências previstas por lei. A segunda, de *extensão* dessa igualdade, onde Rawls se questiona – 'How broadly are these liberties to be defined?'<sup>34</sup> – e para cuja resposta nega o peso da tradição, em oposição à definição pela Constituição, de regras de maioria. No entanto, Rawls lamenta que o modelo de governo constitucional falhe em assegurar o valor justo de liberdade, visível segundo o autor na incorrecta distribuição da propriedade e riqueza, de forma contrária à igualdade política, dando mesmo o exemplo do financiamento de partidos políticos por entidades privadas e avaliando como nefasto o efeito desse fenómeno na balança de interesses políticos (note-se que as investigações de Rawls que precederam o lançamento de *A Theory of Justice*, realizadas no Center for Advanced Study de Stanford, foram suportadas pelas Fundações Guggenheim e Kendall).

#### 3.2. O primado do Direito

Rawls reconhece a relação estreita do Estado de Direito com o valor da liberdade, e questiona-se se o que se *deve* fazer (o 'ought')<sup>35</sup> é paralelo ao que se *pode* fazer. Parece-nos óbvio quão intrincada é esta questão: se à primeira vista pensamos que o que se deve fazer deve ter exacta

---

<sup>32</sup> ver nota 21

<sup>33</sup> RAWLS:221

<sup>34</sup> *idem*, p.224

<sup>35</sup> *ibidem*, p.236



correspondência no texto legal, surge por outro lado uma questão bem mais complexa – o que se deve fazer ? Não reside esta dúvida no que um indivíduo pensa dever fazer. Situa-se, antes, na incompatibilidade de noções diferentes de ‘dever fazer’ em toda a sociedade, dado que nem todos os mesmos indivíduos têm mentalidades iguais. Note-se que mesmo no modelo hipotético de Rawls e na sua ‘posição original’, o ‘véu de ignorância’ era semitransparente e não opaco. Quer isto dizer que os agentes desconheciam muito, mas não desconheciam tudo. Tinham ideias gerais. Não serão estas ideias gerais suficientes para saberem o que ‘devem’ fazer ? Rawls pressupõe que o referido paralelo entre ‘dever’ e ‘poder’ existe, opondo-se ao estabelecimento de deveres que não podem ser executados<sup>36</sup>. Rawls pressupõe ainda a boa fé do legislador, e na sua crença de que as leis redigidas serão obedecidas. Só sendo obedecidas e executadas são as leis reconhecidas como tal. O autor destaca ainda o tratamento igual de casos iguais, referindo que articulados complexos são uma ‘porta aberta’ para decisões arbitrárias por parte dos juízes. Mais interessante e premente na Filosofia do Direito é a menção da administração da justiça num regime tirano em que o líder altera as leis a seu bel-prazer. Dado que tal condução da justiça trai as expectativas legítimas dos cidadãos, não providenciando uma organização social adequada, Rawls nega que pudesse ser considerado um sistema jurídico. esta última questão conduz, inevitavelmente, ao Direito Natural, que Rawls classifica inicialmente de formas que visam preservar a integridade do processo judicial, exigindo o ‘due process of law’, conceito formalmente tão caro aos teóricos norte-americanos e materialmente tão essencial à escala universal<sup>37</sup>. Clara está, pois, a ligação do Estado de Direito à liberdade. Podemos até dizer que se trata de uma coexistência necessária e indispensável – um Estado sem liberdade de cidadania pode ter Direito, mas não será, naturalmente, um Estado de Direito. Por outro lado, a liberdade não pode existir sem Estado de Direito, ou degeneraria em anarquia, igualmente violadora das liberdades individuais, dado que para umas serem vencedoras, outras seriam vencidas, numa sociedade em que os interesses são conflituosos. Rawls define liberdade como ‘a complex of rights and duties defined by institutions’<sup>38</sup> – incompatível com regimes tiranos (implica não somente deveres, mas também direitos) e com a anarquia (depende de instituições). A violação da lei tem, no entanto, de ser penalizada<sup>39</sup>, mas Rawls nega a necessidade de sanções severas numa sociedade bem ordenada, em que nem é necessário impô-las à força. Estas sanções têm custos, a saber: a manutenção da agência que as aplica, a custo de impostos e, a nosso ver mais importante, o perigo que tais sanções representam à liberdade individual do cidadão. Rawls retira destes custos uma conclusão evidente – o estabelecimento de uma agência coerciva apenas faz sentido se os seus custos forem inferiores à liberdade perdida à custa da instabilidade. Esta liberdade é ainda salvaguardada, segundo o autor, pela boa aplicação do princípio da legalidade. No entanto, torna-se necessária a boa informação por parte do cidadão de como a justiça funciona e

---

<sup>36</sup> RAWLS:237

<sup>37</sup> ver FULLER, Lon, *Anatomy of the Law*, The New American Library, New York, 1969, p.182

<sup>38</sup> RAWLS:239

<sup>39</sup> RAWLS segue HART, H.L.A., *Punishment and Responsibility*, Clarendon Press, Oxford, 1968, pp.173-183

das normas a que está sujeito – a liberdade dá então lugar à responsabilidade pessoal, elemento fundamental no pensamento demo-liberal Rawlsiano.

A liberdade é interpretada como um princípio integral, em que as limitações surgem da própria necessidade, já referida, de manter a liberdade. Por consequência, a liberdade é prioritária e necessária num Estado de Direito democrático. Assim, a igualdade é transferida para um plano secundário e Rawls preocupa-se, sim, em encontrar uma forma justa de responder às situações de injustiça, que tem lugar na já mencionada sociedade bem ordenada (“well-ordered society”). e que se verifica, por exemplo, na regra de prioridade<sup>40</sup>.

### 3.2.1. O dever de obedecer a uma lei injusta

Ao pressupor-se que uma Constituição é justa, o dever de obedecer a uma lei injusta é para Rawls óbvio<sup>41</sup> dado que os princípios de dever natural e de equidade estabelecem deveres e obrigações, sem prejuízo daquelas leis excessivamente injustas, e que muitas vezes acabam mesmo por ser inconstitucionais. São estas últimas que justificam, por vezes, a recorrência à desobediência civil e direito à resistência, bem como à objecção de consciência, segundo Rawls. Estas últimas categorias surgem em situações em que as leis e políticas se desviam das práticas estabelecidas e reconhecidas, em que é possível, até certo ponto, um apelo, como diz Rawls, sentido de justiça da sociedade como um todo. O dever de justiça, nascido na posição original, exige o cumprimento da lei. Porque é então válido este princípio e não qualquer outro ?<sup>42</sup> A primeira razão é o evitar o princípio da utilidade, que só implicaria contradições dado que os diferentes interesses na sociedade exigem um princípio regulador superior.<sup>43</sup> A segunda razão baseia-se no contornar do problema que traria o princípio da moral: não era garantido que todos lhe obedecessem, até porque a moral não se legitima como o Direito, por não conferir direitos mas, apenas, deveres<sup>44</sup>. O reconhecimento aí não seria obrigatório, o que obviamente não é aceitável no contexto Rawlsiano, destacando-se aqui dos clássicos como Sto. Agostinho ou S. Tomás<sup>45</sup> Questão colocada por Rawls é o dever de obedecer a leis injustas e não, apenas, a leis justas. A resposta é-nos dada de imediato: se não existem excepções, à regra, torna-se possível fazer da excepção uma regra e por isso Rawls defende o cumprimento da legalidade *tout court*. O que justifica então a obediência a uma lei injusta ? Evitar injustiças maiores, aliada ao fundamento indiscutível da Constituição e aos conflitos de deveres (ver o que referimos acima quanto à Moral).

---

<sup>40</sup> HART (1989), p.233 e RAWLS:250

<sup>41</sup> *idem*, p.350 ss.

<sup>42</sup> Para tal, ver PÉREZ BERMEJO, *op.cit.*, pp.240 e segs.

<sup>43</sup> Existe aqui uma prioridade do Direito sobre o Bem. Para este efeito ver MOUFFE:65

<sup>44</sup> ver GALVÃO-TELLES, Inocêncio, *Introdução ao Estudo do Direito*, A.A.F.D.L., Lisboa, 1997, p.417; e de forma intuitiva, FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Sumários de Introdução ao Direito*, Príncipe, Lisboa, 1997, p.23-24 e ainda, muito interessante, se bem que sendo uma edição antiga, MOREIRA, Adriano, *Princípios Gerais de Direito*, Apontamentos coligidos pela assistente Dr.ª M.ª da Conceição Lourenço da Silva, Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Lisboa, 1958/59, pp. 20-21

### 3.2.2. A regra da maioria

Rawls dedica poucas páginas às várias áreas relacionadas especificamente com o Direito. A regra da maioria<sup>46</sup> afigura-se-lhe compatível à igualdade de liberdade e dotada de naturalidade, bem como exigindo duas condições que garantam o princípio da justiça – a liberdade política e a garantia das liberdades fundamentais que referimos no ponto 2.1.2.1.. Considera Rawls, pois, que a vontade da maioria se toma por certa afirmando que tal posição contraria as visões tradicionais de justiça, na medida em que estes acreditam na sujeição dos resultados eleitorais a princípios políticos. Mais adiante, Rawls abre uma exceção à ‘certeza’ da maioria: apesar de estar ‘certo’ que a maioria estaria ‘certa’, o autor considera que mesmo detendo essa maioria o poder legislativo, nada indica que a legislação subsequente seja justa. É aqui, também, que as minorias têm um lugar, podendo aproveitar tais situações para preservar vantagens ilícitas<sup>47</sup>. O valor das eleições não é, no entanto, desprezado por Rawls que, apesar de recusar uma relação de causa/efeito entre um grupo eleito por maioria e a maioria de razão, admite, tal como Condorcet, que a relação entre os elementos citados é, pelo menos, proporcional. Uma razão óbvia é apontada e resume-se, em sentido lato, na expressão popular ‘duas cabeças pensam melhor do que uma’ que surge, de resto, em *A Theory of Justice*, na qual o autor defende o poder da discussão intelectual e relação e alargamento de argumentos.

### 3.3. A noção de desobediência civil, sua justificação e função

Para John Rawls, a proximidade da justiça implica um regime democrático e esta proximidade é essencial para a possibilidade da ocorrência de desobediência civil ao abrigo da lei. A desobediência civil deve ser, no entanto, pacífica, e por cidadãos que reconheçam e aceitem a legitimidade constitucional. Surge aqui a dificuldade em delimitar situações em que se aplique a desobediência civil, em que leis votadas pela maioria são colocadas em segundo plano para possibilitar o direito à desobediência civil.

Rawls apresenta-nos três partes da sua teoria constitucional da desobediência civil. Em primeiro lugar, define um tipo específico de discordância e separa-o de outras formas de oposição à autoridade democrática, discordância que pode ir de manifestações legais até à resistência organizada. Em segundo lugar, especifica as bases da desobediência civil e as condições sob as quais cada uma dessas acções se justifica num regime democrático. Finalmente, explica a função da desobediência civil num sistema constitucional e a adequação destes modos de protesto numa sociedade livre.

---

<sup>45</sup> embora não pareça ser discutível, ver PÉREZ BERMEJO, *op. cit.*, p. 252

<sup>46</sup> RAWLS:356 ss.

<sup>47</sup> RAWLS:357

Desobediência civil é pois definida como um acto político público, pacífico e em consciência contrário à lei e normalmente levado a cabo para pressionar modificações na lei ou nas políticas governamentais. Acto político por duas razões: por ser dirigido à maioria que detém o poder político e por se tratar de um acto guiado e justificado por princípios políticos, ou seja, pelos princípios de justiça presentes na Constituição e aplicáveis às instituições.

#### **3.4. A noção de objecção de consciência**

Rawls distingue a desobediência civil de objecção de consciência. Tendo visto a primeira, passemos à segunda. Objecção de consciência não implica, para Rawls, uma base política, embora possa fundar-se em princípios religiosos ou outros não previstos na ordem constitucional e possa ter essa base política, se bem que esta não seja um critério de exigência. Para tal, Rawls exemplifica através da prática da escravatura, contrária a princípios de cariz político. Questão difícil de resolver é a omissão de um comportamento conforme a princípios políticos com base em argumentos teológicos. Exemplo dado é a existência ou não do direito à objecção de consciência numa guerra considerada justa? A consciência e a religião não são, pois, suficientes para que Rawls aceite a existência de um direito à objecção de consciência. É também por isso que o autor admite a existência de situações bastantes em que a desobediência civil e a objecção de consciência se entrelaçam. Rawls conclui este ponto com a frase ‘Given the often predatory aims of state power, and the tendency of men to defer to their government’s decision to wage war, a general willingness to resist the state’s claims is all the more necessary’.<sup>48</sup>

#### **3.5. O Bem como fim supremo, a ordem social e o sentido da justiça**

Ter o Bem como fim supremo implica ter um elemento em que esse ‘Bem’ se verifique. Só numa sociedade bem ordenada se pode atingir o Bem e Rawls inova neste ponto, ao defender uma concepção pluralista de Bem como a reunião de uma diversidade de esferas que não uma imposição única de Moral, embora a sua teoria também o seja<sup>49</sup>. Como é definida, no entanto, uma sociedade bem ordenada? Rawls caracteriza-a como aquela concebida para aumentar o bem estar dos seus membros e regulada eficientemente por uma concepção pública de justiça<sup>50</sup>. É com base nesta concepção que surgiu a já referida justiça como equidade e neste momento todo o pensamento de Rawls forma uma unidade. Qual é o Bem da Justiça? Ao interpretar o bem como racionalidade<sup>51</sup>, Rawls tenta relacioná-lo com a noção de justiça como equidade, por oposição ao hedonismo

---

<sup>48</sup> RAWLS:382

<sup>49</sup> ‘Rawls sustiene en este texto y otros posteriores que su teoría política se asienta sobre una justificación moral y que sus principios de justicia son, en ese sentido, principios morales’ PÉREZ BERMEJO, *op. cit.*, p.83

<sup>50</sup> *idem*, p.453 e MAFFETONE, *op. cit.*, pp.321-322

<sup>51</sup> *idem*, p.513

utilitarista de Bentham e Mill e clama por estabilidade na senda da Justiça. Assim, a concepção Rawlsiana de justiça é defendida pelo seu autor pela contribuição que traz para uma sociedade estável, baseada em princípios geralmente aceites<sup>52</sup>. O Bem é pois assegurado pelos princípios de justiça, tal qual numa óptica cartesiana de dedução. Torna-se útil citar MAFFETONE<sup>53</sup>: ‘Le teorie teleologiche hanno un profondo fascino intuitivo, poiché sembrano incorporare l’idea di razionalità. È normale pensare che la razionalità è la massimizzazione di qualcosa, e che in morale essa deve essere la massimizzazione del bene. Si può essere indotti quindi a supporre come un’ovvietà che tutto porti verso il maggior bene possibile’. Rawls é o que poderíamos designar de ‘moralista pluralista’, no melhor sentido do termo que sendo aparentemente contraditório, revela bem a solução de compromisso encontrada por este autor para a aplicação da moral necessária sem a imposição de um paradigma moral único e indiscutível. Esta ‘discussão’ da moralidade, presente na escolha dos princípios de justiça – cuja interpretação é, também, dotada de pluralismo – legitima-a e torna-a mais desejada do que nunca. Pode ser a tábua de salvação da justiça como objectivo e forma de redução da instabilidade social e política.

#### 4. Breve Conclusão

Em nosso entender, *A Theory of Justice* de John Rawls pode ser considerado – como de resto demonstram as reacções à sua obra – uma obra complexa e indissociável de uma diversidade de autores cuja leitura é indispensável (incluindo, paradoxalmente, os seus críticos) para bem a compreender. Por outro lado, podemos considerar *A Theory of Justice* um lugar-comum, que nada traz de novo para o panorama da justiça, senão uma repetição de Kant e a negação de Bentham e Sidgwick.

Neste momento, e tendo em conta o contexto em que realizámos este pequeníssimo trabalho, muito mais há para ler para fazer uma boa apreciação do trabalho de Rawls. Teríamos de ler ou reler os clássicos, os contratualistas, os utilitaristas, e os liberais, (aqui incluídos os neo-liberais, os ordo-liberais, os ultra-liberais e restantes). Teríamos, ainda, de ler os críticos de Rawls, liberais e não liberais. Teríamos até, de ler os autores socialistas, dado que por vezes se atribui a Rawls esse epíteto. Nesta perspectiva, teríamos ainda de rever os revolucionários de 1789 e as suas ideias sociais e constitucionais. Em suma, muito complicado é estudar Rawls, acrescentando a estas ‘leituras adicionalmente obrigatórias’ a obra de Rawls, não só *A Theory of Justice* e, mais recentemente, *Political Liberalism*, e a elevada quantidade de artigos que o autor publicou em periódicos.

Quanto ao panorama geral, parece-nos que se mesmo que se não inovando (condição, a nosso ver fundamental para um grande trabalho académico), Rawls consegue fazer um ‘balanço’ das teorias da justiça numa época complexa da história, que seguiu um momento de elevada produção

---

<sup>52</sup> ver KUKATHAS:71

<sup>53</sup> *op. cit.*, p. 340

académica (a chamada 'bibliographical explosion' da década de sessenta). Conseguiu, também, colocar em evidência os dois princípios que em tudo surgem, e que são, como referimos logo no início deste trabalho, causa e consequência de um dever constante, umas vezes num sentido, outras vezes noutro, no caminho da eternidade. Igualdade e Liberdade resumem a Humanidade. E um elemento não pode viver sem o outro. Rawls surpreende positivamente ao propor o consenso, apesar de fazer nascer dois princípios de uma situação hipotética, o que pode tornar frágil a sua tese e negar qualquer relação válida – e referida ao longo da obra de Rawls – com a eficiência dos princípios legitimadores da dedução cartesiana. Estes valores parecem-nos irreferendáveis e não necessitariam de qualquer base hipotética. Eles existem. Difícil será concretizar esse consenso na prática, o que, embora tenhamos a consciência de constituir, provavelmente, uma utopia, é certamente mais perto que estaremos desse objectivo no regime democrático referido por Rawls<sup>54</sup>, que chama a atenção para a cidadania, peça fundamental no jogo democrático e na defesa (e legitimação) da justiça como teoria integral. A igualdade e liberdade estão bem patentes no sistema de *checks and balances* e na normatividade constitucional, o seu garante. Chegámos a um ponto de consenso. Resta saber o que se segue.

## 5. Bibliografia

- BARRY, Brian, *The Liberal Theory of Justice*, Oxford, 1973
- CULLEN, Bernard, «Philosophical Theories of Justice», in SCHERER, Klaus (org.), *Justice: Interdisciplinary Perspectives*, Cambridge UP, 1992, p.15 ss.
- DANIELS, Norman (ed.), *Reading Rawls*, Stanford UP, California, 1989
- ESPADA, J.C., *Direitos Sociais de Cidadania*, INCM, Lisboa, 1997, pp.178-179
- FEINBERG, J., «Rawls and Intuicionism», in DANIELS (*op cit*), pp.108-124
- GRAY, J., *Liberalisms: Essays in Political Philosophy*, Routledge, London, 1989, pp.28-43, 161-195
- HARE, R.M., «Rawls' Theory of Justice», in DANIELS (*op.cit.*), pp.81-108
- HART, H.L.A., *O Conceito de Direito*, 2.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1994, pp.171-182
- \_\_\_\_\_, «Rawls on Liberty and its Priority», in DANIELS, (*op cit*), pp.230-253
- \_\_\_\_\_, *The Concept of Law*, Clarendon Press, Oxford, 1961, pp. 155-159
- KUKATHAS, C. et alli, *Rawls: «Uma Teoria da Justiça» e os seus críticos*, Gradiva, Lx.<sup>a</sup>, 1995
- LIPSEY, D. et al., *The Socialist Agenda. Crosland Legacy*, Jonathan Cape, London, 1981, p.150
- MAFFETTONE, S. et al., *L'Idea di Giustizia da Platone a Rawls*, Gius, Laterza & Figli, 1997, pp. 319-369
- MOUFFE, Chantal, *O Regresso do Político*, Gradiva, Lisboa, 1996, pp.79-83
- PÉREZ BERMEJO, J.M., *Contrato social y obediencia al derecho en el pensamiento de John Rawls*, Comares, Granada, 1997
- RAWLS, John, *A Theory of Justice*, Belknap Press of Harvard UP, Cambridge, Mass., 1971
- SCANLON, T.M., «Rawls' Theory of Justice», in DANIELS (*op cit*), pp. 169-206

---

<sup>54</sup> De forma algo brilhante, MOUFFE, *op.cit.*, pp. 68-69